

REGULAMENTO (CE) N.º 2054/2004 DA COMISSÃO**de 29 de Novembro de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às listas de países e de territórios****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem carácter comercial de animais de companhia e que altera a Directiva 92/65/CEE⁽¹⁾ do Conselho, nomeadamente os artigos 10.º e 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 998/2003 fixa as condições de polícia sanitária a observar em matéria de circulação sem carácter comercial de animais de companhia, assim como as regras relativas ao controlo dessa circulação. A parte C do anexo II deste Regulamento contém uma lista de países terceiros em relação aos quais se considerou que o risco de introdução de raiva na Comunidade, decorrente da circulação de animais de companhia proveniente desses territórios, não é mais elevado do que o associado à circulação entre Estados-Membros.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 998/2003, devia ser elaborada uma lista de países terceiros antes de 3 de Julho de 2004. Para ser incluído nessa lista, qualquer país terceiro devia comprovar o seu estatuto em relação à raiva, bem como a sua conformidade com certas disposições relativas à notificação, vigilância, serviços veterinários, prevenção e controlo da raiva e à regulamentação em matéria de vacinação.
- (3) Para evitar qualquer perturbação desnecessária na circulação de animais de companhia e para que os países terceiros disponham de tempo para fornecer, quando necessário, garantias adicionais, é conveniente elaborar uma lista provisória de países terceiros. A referida lista deve basear-se nos dados disponíveis fornecidos pelo Gabinete Internacional de Epizootias (OIE — Organização Mundial de Sanidade Animal), nos resultados das inspeções efectuadas pelo Serviço Alimentar e Veterinário da Comissão nos países terceiros em causa e na informação recolhida pelos Estados-Membros.

(4) A lista devia também basear-se nos dados fornecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS), o Centro de Colaboração para a Vigilância e a Investigação sobre a Raiva da OMS em Wusterhausen e o *Rabies Bulletin*.

(5) A lista provisória de países terceiros deve incluir países indenes de raiva e países em que se tenha considerado que o risco de introdução de raiva na Comunidade, decorrente da circulação proveniente desses territórios, não é mais elevado do que o associado à circulação entre Estados-Membros.

(6) Na sequência de pedidos das autoridades competentes da Federação da Rússia para ser incluída na lista na parte C do anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003, afigura-se conveniente alterar a lista provisória estabelecida de acordo com o artigo 10.º

(7) No interesse da clareza da legislação comunitária, afigura-se apropriado substituir na íntegra o anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003.

(8) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 998/2003 deve ser alterado em conformidade.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 998/2003 é substituído pelo texto do anexo ao presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Dezembro de 2004.

⁽¹⁾ JO L 146 de 13.6.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/650/CE do Conselho (JO L 298 de 23.9.2004, p. 22).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Novembro de 2004.

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO II

LISTA DE PAÍSES E DE TERRITÓRIOS

PARTE A

- IE — Irlanda
- MT — Malta
- SE — Suécia
- UK — Reino Unido

PARTE B

Secção 1

- a) DK — Dinamarca, incluindo GL — Groenlândia e FO — Ilhas Faroé;
- b) ES — Espanha, incluindo território continental, Ilhas Baleares, Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha;
- c) FR — França, incluindo GF — Guiana Francesa, GP — Guadalupe, MQ — Martinica e RE — Reunião;
- d) GI — Gibraltar;
- e) PT — Portugal, incluindo território continental, Ilhas dos Açores e Ilhas da Madeira;
- f) Estados-Membros não referidos na Parte A e nas alíneas a), b), c) e e) da presente secção.

Secção 2

- AD — Andorra
- CH — Suíça
- IS — Islândia
- LI — Liechtenstein
- MC — Mónaco
- NO — Noruega
- SM — São Marino
- VA — Estado da Cidade do Vaticano

PARTE C

- AC — Ilha da Ascensão
- AE — Emirados Árabes Unidos
- AG — Antígua e Barbuda
- AN — Antilhas Holandesas
- AU — Austrália
- AW — Aruba
- BB — Barbados
- BH — Barém
- BM — Bermudas
- CA — Canadá

- CL — Chile
 - FJ — Fiji
 - FK — Ilhas Falkland
 - HK — Hong Kong
 - HR — Croácia
 - JM — Jamaica
 - JP — Japão
 - KN — Saint Kitts e Nevis
 - KY — Ilhas Caimão
 - MS — Monserrate
 - MU — Maurícia
 - NC — Nova Caledónia
 - NZ — Nova Zelândia
 - PF — Polinésia Francesa
 - PM — São Pedro e Miquelon
 - RU — Federação da Rússia
 - SG — Singapura
 - SH — Santa Helena
 - US — Estados Unidos da América
 - VC — São Vicente e Granadinas
 - VU — Vanuatu
 - WF — Wallis e Futuna
 - YT — Mayotte»
-